

Poder Judiciário da União  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão** Conselho Especial

**Processo N.** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0722319-51.2020.8.07.0000

**IMPETRANTE(S)** ISABEL RODRIGUES DE LIMA, LAIS CRISTIANE OLIVEIRA DE CARVALHO, LOHANNE ALVES DE OLIVEIRA, LORENA KELLY RAMOS LEITE, LUCAS MHATTEUS BARBOSA DE LIMA, MARINA CORREA DE FARIA, TAMARA DOS SANTOS OLIVEIRA, THAMY SUZANN AVELINO AGUIAR DE SALES e VITORIA CARVALHO CORREA SANTOS

**IMPETRADO(S)** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

**Relator** Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES

**Acórdão N°** 1309279

**EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL. ATO PONTADO COMO COATOR: DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DF. EDITAL RETIFICADO. ADEQUAÇÃO AO ART. 59 DA LEI DISTRITAL N° 4.949/2012: AJUSTE PROPORCIONAL AO SISTEMA DE PONTUAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE RESULTADO PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA DA LEI E DO EDITAL RETIFICADO. DETERMINAÇÃO PARA DIVULGAÇÃO DE NOVO RESULTADO. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA CORTE DE CONTAS. INTERFERÊNCIA TRANSVERSA NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PROVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. VEDAÇÃO AO JUDICIÁRIO. ATO ATACADO. FUNÇÃO CONTROLADORA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. A impetração se volta contra decisão do Tribunal de Contas Distrital que determinou a divulgação de novo resultado preliminar do certame, após acolhimento de representação do Ministério Público de Contas, que vislumbrara o descumprimento da norma atinente à necessidade de ajuste proporcional do sistema de pontuação, em caso de anulação de questões (art. 59 da Lei nº 4.949/2012), regra agregada ao edital do certame por força de determinação anterior da Corte de Contas.
2. Ao argumento de inexistência de método de cálculo para a realização do ajuste proporcional da pontuação em caso de anulação de questões, o Instituto Brasil de Educação – IBRAE e a Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES/DF, acionando item editalício para a solução de casos omissos, ignoraram a norma editalícia retificada, reprodução dos termos legais, e aplicaram simples fórmula universal de atribuição dos pontos das questões anuladas a todos os candidatos, sem qualquer procedimento de ajuste proporcional do valor das questões (ou do sistema de pontuação).



3. O Tribunal de Contas atuou no exercício de suas competências constitucionais (art. 71, III, c/c art. 75, ambos da CF/88), segundo também previsto na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 78, III) e na Lei Complementar Distrital nº 1 (art. 1º, III), que lhe conferem a tarefa de “*apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público*”.
4. Em subordinação ao princípio da Separação de Poderes, da mesma forma que não cabe ao Judiciário substituir-se à banca examinadora para definir os critérios de avaliação do candidato, também não lhe é dado reformular o julgamento da Corte de Contas realizado no exercício de sua competência para o controle dos atos de admissão de pessoal na esfera pública, ressalvados, nas duas situações, os casos de descumprimento da Constituição, da lei e dos próprios preceitos contidos no edital do concurso público, o que não é o caso dos autos.
5. Nessa medida, o ato combatido não pode sofrer a pecha de arbitrário ou ilegal, porquanto, antes, teve por finalidade o cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, ditames da atuação da Administração Pública, como decorre do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, além de ter prestigiado o princípio específico da vinculação ao edital, trazido, no âmbito distrital, pelo art. 4º da Lei nº 4.949/2012.
6. A alegação de acolhimento de mesma sistemática em outros concursos, ainda que pudesse revelar uma pontual contradição daquele tribunal no exercício do seu controle externo, não constituiria fundamento idôneo ao afastamento da aplicação da lei e da norma editalícia, fruto de modificação que se implementou regularmente, antes da realização de todas as provas do certame, sendo, portanto, de conhecimento de todos os candidatos.
7. Afinal, a isonomia que se deve resguardar em concursos públicos diz respeito às regras adotadas dentro de cada certame, que não podem ser distintas entre os candidatos, ressalvado o tratamento diferenciado previsto em lei decorrente de ações afirmativas, quando se justifica a aplicação de critérios não homogêneos entre os candidatos de ampla concorrência e aqueles que optem por concorrer no sistema de cotas.
8. Inexistência de desrespeito, pelo ato impugnado, às novas normas de sobredireito introduzidas no nosso ordenamento jurídico com as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018 no Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
- 8.1. Estão indicadas as consequências jurídicas e administrativas, perniciosas à segurança jurídica se inobservada a lei e a regra editalícia, obtendo-se, por meio da atuação da Corte, a preservação dos interesses gerais (interesse público primário), sem imposição de ônus ou perdas anormais ou excessivos aos impetrantes, senão os resultantes da aplicação das regras para a aferição da pontuação alcançada nas avaliações a que se submeteu.
- 8.2. Não há incidência da hipótese considerada no art. 24 da LINDB, dado que inexistente *revisão de orientação geral* da Corte de Contas quanto ao tema, mas simples determinação de observância da regra legal de ajuste proporcional do sistema de pontuação, quando se anularem questões, exigência que os impetrantes consideram, sem razão, ter sido satisfeita com a atribuição dos pontos das questões anuladas a todos os candidatos.
9. Por certo que os impetrantes estão cientes de que a regularidade, legalidade e legitimidade de todos os concursos públicos para o preenchimento de cargos na administração pública não são pautadas pelo número de candidatos aprovados, senão pela estrita observância dos preceitos legais e editalícios pertinentes.
10. Inocorrência de ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, que se limitou a decidir a questão que lhe foi submetida, dentro do exercício regular de sua competência, tendo nada mais que determinado



a observância do preceito legal contido no art. 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012 e o cumprimento da norma editalícia de igual teor, fruto da determinação anterior da Corte de Contas para a realização dessa adequação.

11. Mandado de Segurança conhecido. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, LEILA ARLANCH - 1º Vogal, FÁTIMA RAFAEL - 2º Vogal, GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 3º Vogal, MARIO MACHADO - 4º Vogal, CARMELITA BRASIL - 5º Vogal, VERA ANDRIGHI - 6º Vogal, HUMBERTO ULHÔA - 7º Vogal, J. J. COSTA CARVALHO - 8º Vogal, SANDRA DE SANTIS - 9º Vogal, ANA MARIA AMARANTE - 10º Vogal, JAIR SOARES - 11º Vogal, JOAO EGMONT - 12º Vogal, TEÓFILO CAETANO - 13º Vogal, NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 14º Vogal, JESUINO RISSATO - 15º Vogal, ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 16º Vogal e ALFEU MACHADO - 17º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA, em proferir a seguinte decisão: Conhecido e denegada a segurança. Unânime., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 15 de Dezembro de 2020

**Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES**

Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VITORIA CARVALHO CORREA SANTOS E OUTROS** em face de ato apontado como coator da **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL – TCDFT**, materializado na Decisão Colegiada nº 4145/2019 (ratificada pela Decisão nº 840/2020), que acolhera Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Os impetrantes alegam que participaram do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Especialista em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, especialidade Serviço Social, regido pelo Edital nº 01 – SEDESTMIDH (atual SEDES), de 27/11/2018.

Informam que o Tribunal de Contas, pela Decisão 5965/2018, determinou a retificação do subitem 14.8 do edital do referido Certame, de modo a adequá-lo ao art. 59 da Lei nº 4.949/2012, segundo o qual, em caso de anulação de questões, deve ser aplicado o critério de ajuste proporcional ao sistema de pontuação, tendo havido o atendimento de tal ordem com a publicação do Edital de Retificação nº 3/2018 (DODF de 19/12/2018), que, no subitem 1.1.3, reproduziu o texto legal no lugar do texto original do edital.



Consignam que, após a realização da prova objetiva e anulação de questões, a banca examinadora atribuiu a todos os candidatos a pontuação das questões anuladas, o que cumpriria a nova regra editalícia e a exigência legal, as quais não teriam estabelecido o modo como se daria o ajuste proporcional da pontuação em decorrência da anulação de questões, de forma que fora acionada a regra editalícia contida no subitem 16.24, que confere à entidade executora do certame, Instituto Brasil de Educação – IBRAE, e à Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal –SEDES/DF, a resolução de casos omissos.

Seguiu-se a Representação nº 11/2019 - Processo nº 24.463/2019-e, do Ministério Público de Contas, que apontou descumprimento da determinação anterior do TCDF e do art. 59 da Lei nº 4.449/2012, tendo requerido que se determinasse nova correção das notas, realizando-se o ajuste proporcional ao sistema de pontuação e divulgando-se novo resultado da prova objetiva, o que foi acolhido pela Corte de Contas, emitindo-se a Decisão nº 4145/2019, por meio da qual se determinou à SEDES e ao IBRAE a realização de tais providências. Após pedido de reexame pelos candidatos interessados, a referida decisão foi mantida pela Decisão nº 850/2020, o que resultou em terem passado de aprovadas a reprovadas no concurso.

Argumentam que a impugnada revela comportamento contraditório, uma vez que a mesma sistemática rechaçada no certame em consideração fora adotada em outros concursos públicos no âmbito do Distrito Federal, como o concurso da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, no qual se teria decidido que *“a aplicação do sistema universal de distribuição de pontos a todos os candidatos (...) configura uma forma de reajuste proporcional e não a reconhecendo como válida para o concurso da SEDES”*.

Sustentam que o ato impugnado não teria observado as orientações da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, invocando as disposições dos seus arts. 21 e 24, porquanto não se atentara para *“as consequências práticas da decisão, que englobam as consequências jurídicas e administrativas para a administração pública e para o administrado, com observância estrita de critérios de adequação, proporcionalidade e razoabilidade, o que resta flagrantemente demonstrado que não ocorreu.”*

Aduziram, também, que *“as alterações promovidas por determinação da autoridade coatora tiveram a condão de tornar o certame inábil ao fim a que se destinava, pois, o número de candidatos aprovados sequer preencheu o número de vagas para preenchimento imediato para o cargo disputado pelos impetrantes, não atendendo nem de longe a necessidade do órgão”*.

Ao fim, requereram, em caráter liminar, tutela provisória de urgência para suspender o concurso até decisão final neste *mandamus*, na qual pretendem seja anulado o ato impugnado, fazendo retornar o certame à fase anterior, com *“reconhecimento de que a distribuição de pontos a todos os candidatos figura, para o certame da SEDES, como método de ajuste proporcional previsto no art. 59 da Lei nº 4.949/2012.”*

Preparo de id 17893472 e 17893473.

Por meio da petição em id 17648031, os impetrantes requereram a redistribuição do feito, por prevenção, ao relator do MS 072201-68.2020.8.07.0000, pedido indeferido, nos termos da decisão em id 17938300, na qual também foi indeferido o pedido liminar.

O Distrito Federal pugnou pela denegação da segurança (id. 18645884)

A autoridade apontada como coatora apresentou as informações pertinentes (id 19754641), tendo encaminhado o *“Voto Condutor das Decisões TCDF nº 4145/2019, 4360/2019, 850/2020 e 1127/2020, proferidas no Processo nº 24.463/2019-e”*, constantes nos ids 18645885 e ss.).

Os impetrantes requereram a suspensão do feito até a decisão final, com trânsito em julgado, da Ação Civil Pública nº 0704841-73.2020.8.07.0018, o que indeferido consoante Decisão de id. 20645450.

A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça ofertou Manifestação em id. 20604195, pelo conhecimento do writ e denegação da ordem.



É o relatório.

## VOTOS

### O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator

Presentes os pressupostos de cabimento, conheço do mandado de segurança.

O *writ* tutela, conforme dispõe o art. 5º, LXIX, da Carta Magna, direito líquido e certo não amparado por outro remédio constitucional, devendo o impetrante exibir desde a inicial os elementos de prova que conduzam à certeza e liquidez dos fatos que amparam os seus direitos.

A Lei nº 12.016/2009 prevê:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

*§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.*

*§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.*

*§ 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança. (destacamos)*

No caso em análise, a discussão diz respeito a suposto direito líquido e certo dos impetrantes à declaração de nulidade do ato apontado como coator, emanado do Tribunal de Contas do Distrito Federal e materializado na Decisão nº 4145/2019, ratificada pela Decisão nº 850/2020, que determinou à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal – SEDESTMIDH (atual SEDES) e ao Instituto Brasil de Educação – IBRAE, a



divulgação, no prazo de 30 dias, de novo resultado preliminar da prova objetiva do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Especialista em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, regido pelo Edital nº 01 – SEDESTMIDH, de 27/11/2018, porquanto teria sido desrespeitada decisão anterior da corte, que já determinara a retificação do edital regedor do certame, para que sua adequação ao quanto previsto no artigo 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012, que “*Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.*”

O edital nº 01- SEDESTMIDH, em sua redação original, dispunha o seguinte acerca da atribuição de pontos aos candidatos em caso de anulação de questões (ID 17604050 - p. 11):

*14.8. Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem (PVA), serão atribuídos os respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de o candidato ter recorrido. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo.*

Após análise preliminar do Edital pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (Processo nº 36.610/2018), fora constatada inobservância da regra insculpida no art. 59 da Lei nº 4.949/2012, segundo a qual “*A anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público*”, razão pela qual fora determinada a devida correção, cumprida pela SEDES e pelo IBRAE, com a publicação do Edital de Retificação nº 3/2018 (DODF de 19/12/2018), o qual, no subitem 1.1.3, reproduziu o texto legal no lugar do texto original do edital, da seguinte forma (id 17608123 - Pág. 50):

*1.1.3. No subitem 14.8, onde se lê: Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem (PVA), serão atribuídos os respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de o candidato ter recorrido. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo; leia-se: **Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem, será realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo.** (destaquei)*

Ocorre que, ao argumento de que tanto a lei como a regra editalícia não previam o método de cálculo para a realização do ajuste proporcional da pontuação em caso de anulação de questões, o Instituto Brasil de Educação – IBRAE e a Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal –SEDES/DF, acionaram a previsão contida no subitem 16.24 do edital normativo do certame, que lhes confere a resolução de casos omissos, e houveram por bem adotar a providência de se atribuir a todos os candidatos os pontos correspondentes às questões que haviam sido anuladas, implementando, portanto, sistemática que já fora afastada por determinação anterior do TCDF, a qual levaria à retificação do edital, como vimos acima.

Vejamos o histórico do concurso à luz dos argumentos empregados pela Nota Técnica do Núcleo de Recursos – NUREC do Tribunal de Contas emitida como subsídio ao julgamento do Pedido de Reexame apresentado em face da Decisão nº 4.145/2019, aqui impugnada (id 17606866, p. 19):



65. **O problema ocorreu, segundo informa a denúncia encampada pela Representação nº 11/2019-GIP (Peça 3), no momento em “que os pontos, após a anulação das questões, foram atribuídos de maneira incorreta, concedendo os pontos das questões anuladas a todos os candidatos, sem realizar o ajuste proporcional descrito no item 1.1.3 do Edital nº 3, em descumprimento ao art. 59 da Lei nº 4.949/2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público no âmbito do Distrito Federal”.**

66. *De sua parte, o artigo 59 da Lei nº 4.949/2012 (Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal) dispõe que “a anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público”.*

67. *Segundo a banca examinadora do IBRAE (Ofício SEI-GDF nº 181/2019-SEDES/SEADS, anexado à Representação nº 11/2019-GIP; Peça 3), diante do fato de que o artigo 59 da Lei nº 4.949/2012 não especifica a fórmula de cálculo para os fins nele referidos, aplicou-se, no caso, o disposto no item 16.24 do Edital normativo nº 1/2018-SEDESTMIDH, segundo o qual, “os casos omissos serão resolvidos pelo IBRAE em conjunto com a SEDESTMIDH”.*

68. **No caso concreto, a omissão foi resolvida com a aplicação da fórmula universal, ou seja, a simples atribuição dos pontos das questões anuladas a todos os candidatos, procedimento esse contrário ao previsto no 14.8 do Edital normativo nº 1/2018-SEDESTMIDH, considerada a retificação pelo 1.1.3 do Edital nº 3/2018 – SEDESTMIDH.**

69. *Consoante ressaltado pela Informação SEFIPE (parágrafo 24, Peça 19), “a legislação aplicável à espécie não foi respeitada pela jurisdicionada, na medida em que o art. 59 da Lei n.º 4.949/2012 restou descumprido”.*

70. **Demais, havendo o Tribunal determinado a retificação do mesmo 14.8 do Edital normativo nº 1/2018-SEDESTMIDH (Processo nº 36.610/2018), providência atendida com a edição do item 1.1.3 do Edital nº 3/2018 – SEDESTMIDH, mostra-se contraditória a resolução proposta pelo IBRAE, vez que desobedeceu aos próprios termos editais, aos quais estava vinculado.**

71. *Em outras palavras, ainda que se concorde com a afirmação atinente à ausência de especificação legal da fórmula de cálculo do ajuste proporcional ao sistema de pontuação, a resolução do problema não poderia ir de encontro à previsão contida no edital regulador do certame, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (destaquei)*

Ora, parece evidente que a banca examinadora e a SEDES simplesmente ignoraram a norma editalícia retificada, a qual reproduz os termos legais, e determina que se proceda ao ajuste proporcional do sistema de pontuação em caso de anulação de questões, uma vez que aplicaram a simples fórmula universal de atribuição dos pontos dessas questões a todos os candidatos, sem qualquer procedimento de ajuste proporcional do valor das questões (ou do sistema de pontuação) em decorrência das anulações verificadas.

Em vista disso, naturalmente, o Ministério Público de Contas apresentou a Representação nº 11/2019 - Processo nº 24.463/2019-e, na qual se apontou o descumprimento da determinação anterior do TCDF e do art. 59 da Lei nº 4.449/2012, formulando-se requerimento à Corte de Contas, a fim de que determinasse à SEDES e ao IBRAE nova correção das notas, com a realização do ajuste proporcional determinado na lei e no edital retificado, pleito acolhido pela Corte de Contas por meio da Decisão nº 4145/2019, aqui impugnada, a qual foi mantida em pedido de reexame, conforme Decisão 850/2020 (id 17606875).

Portanto, o Tribunal de Contas Distrital atuou simplesmente no exercício de suas competências constitucionais (art. 71, III, c/c art. 75, ambos da CF/88), segundo também previsto na Lei Orgânica do



Distrito Federal (art. 78, III) e na Lei Complementar Distrital nº 1 (art. 1º, III), que lhe conferem a tarefa de “*apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público*”.

Nessa trilha, tanto o ato do Tribunal de Contas que tenha determinado a adequação do edital aos preceitos legais, e, como no caso, tenha implementado nova determinação para observância da própria regra editalícia já retificada, como o cumprimento dessas determinações pela banca examinadora e pelo órgão público a cujo preenchimento de vagas se destina o certame, não podem sofrer a pecha de arbitrários ou ilegais, porquanto, antes, têm por finalidade o cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, ditames da atuação da Administração Pública, como decorre do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, além de terem prestigiado o princípio específico da vinculação ao edital, trazido, no âmbito distrital, pelo art. 4º da Lei nº 4.949/2012, nesses termos:

*Art. 4º Cada concurso público é regido por edital normativo específico, ao qual se vinculam:*

*I – o órgão ou entidade interessada;*

*II – a pessoa jurídica contratada para sua realização;*

*III – o candidato inscrito.*

Impende considerar, ademais, que, face à subordinação ao princípio da Separação de Poderes, da mesma forma que não cabe ao Judiciário substituir-se à banca examinadora para definir os critérios de avaliação do candidato, também não lhe é dado reformular o julgamento da Corte de Contas realizado no exercício de sua competência para o controle dos atos de admissão de pessoal na esfera pública, para estabelecer método diverso daquele alcançado pelo referido órgão, ressalvados, nas duas situações, os casos de descumprimento da Constituição, da lei e dos próprios preceitos contidos no edital do concurso público, o que não é o caso dos autos.

Essa orientação de há muito está sedimentada nas Cortes de Justiça pátrias, tendo sido consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 632853/CE, com Repercussão Geral, Tema 485, em que se firmou a seguinte tese: “*Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade*”.

Vejam, à guisa de ilustração, a manifestação de mesmo entendimento desta Corte de Justiça, por suas duas colendas Câmaras Cíveis, em julgamento de casos similares, embora, diversamente do que verificado neste caso, o objeto de irresignação fosse decisão do órgão público e da banca examinadora, em cumprimento à ordem emanada do Tribunal de Contas:

***MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – CARGO DE ENFERMEIRO DE FAMÍLIA E COMUNIDADE - CORREÇÃO DA PROVA OBJETIVA - REDISTRIBUIÇÃO DE PONTOS- DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - RETIFICAÇÃO DO EDITAL - CRITÉRIO APLICADO PARA TODOS OS CANDIDATOS - ORDEM DENEGADA.***

***1. Em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para apreciar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo.***



2. Neste sentido, o e. STF, ao julgar o RE 630.733, com repercussão geral, assentou que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame.

3. No caso dos autos se a atribuição de pontos decorreu de norma editalícia proveniente de determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a qual foi aplicada para todos os candidatos, ausente a ilegalidade do ato.

#### 4. Segurança denegada.

(Acórdão 1185779, 07151508120188070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 8/7/2019, publicado no DJE: 19/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)  
(destaquei)

**MANDADO DE SEGURANÇA. DISTRITO FEDERAL. LEGITIMIDADE PARA COMPOR O POLO PASSIVO, ATO APONTADO COMO COATOR DO SECRETÁRIO DO ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DE EDITAL. CITAÇÃO DOS DEMAIS CONCURSADOS. DESNECESSIDADE. ALTERAÇÃO DO EDITAL DE CONCURSO POR DETERMINAÇÃO DO TCDF. OBEDIÊNCIA À LEI. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que modificou as regras do edital do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para especialidades da carreira de assistência pública à saúde.

2. Se o ato apontado como coator foi atribuído à autoridade cujo órgão compõe a estrutura administrativa do Distrito Federal, detém o ente distrital legitimidade para compor o pólo passivo do Mandado de Segurança. 3. "É dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, pois os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito." Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Se a retificação do edital do concurso foi motivada pela decisão n. 1157/2018, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, cuja determinação foi no sentido de adaptar o item à regra insculpida no artigo 59 da Lei dos Concursos Públicos do Distrito Federal, não há se falar em ilegalidade ou abuso de poder.

5. Não há direito líquido e certo a ser amparado por Mandado de Segurança quando a retificação do edital de concurso se deu em obediência à lei e anteriormente à realização das provas.

6. Nos termos do artigo 53 da Lei n. 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

7. Ordem denegada. Liminar revogada. Agravo interno prejudicado.

(Acórdão 1129138, 07104393320188070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 1/10/2018, publicado no DJE: 15/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei)



Vale ressaltar que eventual descumprimento da regra ditada pelo art. 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012 em outros certames ou a aprovação, pela Corte de Contas, de procedimento idêntico ao que fora adotado pelo IBRAE no concurso objeto da presente impetração, no caso de anulação de questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos, sem ajuste proporcional, o que teria ocorrido no concurso da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, ainda que pudesse revelar uma pontual contradição daquele tribunal no exercício do seu controle externo, acaso o TCDF tivesse plácido o emprego de tal sistemática, o que não se comprovou nos autos, não pode ser invocado como fundamento para o reconhecimento, em favor dos impetrantes, de direito ao afastamento da aplicação da referida norma legal e editalícia, fruto de modificação que se implementou regularmente, antes da realização de todas as provas do certame, sendo, portanto, de conhecimento de todos os candidatos.

Afinal, a isonomia que se deve resguardar em concursos públicos diz respeito às regras adotadas dentro de cada certame, que não podem ser distintas entre os candidatos, ressalvado o tratamento diferenciado previsto em lei decorrente de ações afirmativas, quando se justifica a aplicação de critérios não homogêneos entre os candidatos de ampla concorrência e aqueles que optem por concorrer no sistema de cotas.

A propósito, na mesma Nota Técnica do Núcleo de Recursos do Tribunal de Contas Distrital, alhures mencionada, há referência à adoção do ajuste proporcional ao sistema de pontuação em concursos realizados, no âmbito local, pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos-CEBRASPE, empregando método que o Tribunal de Contas tem considerado como harmonizado à exigência legal. Confira-se (id 17606866, p. 20):

*74. A esse respeito, a Informação SEFIPE (Peça 19), em seu parágrafo 34, ressaltou que “o fato de a norma não ter especificado a fórmula de cálculo de dito ajuste não lhe retira a validade no mundo jurídico”, destacando, a título de exemplo, “que o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos-CEBRASPE adota o ajuste proporcional ao sistema de pontuação definido pela Lei n.º 4.949/2012, a exemplo dos concursos públicos para Defensor Público de Segunda Categoria (Edital n.º 1-DPDF, publicado no DODF de 7.3.2019, subitem 8.14.7) e para Auditor Fiscal da Receita do DF (Edital n.º 1-SEEC/DF, publicado no DODF de 17.9.2019, subitem 9.13.7)”.*

Os impetrantes também aduziram que a decisão combatida teria inobservado as orientações contidas nos artigos 21 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, porquanto não se atentara para *“as consequências práticas da decisão, que englobam as consequências jurídicas e administrativas para a administração pública e para o administrado, com observância estrita de critérios de adequação, proporcionalidade e razoabilidade, o que resta flagrantemente demonstrado que não ocorreu.”*

Não se verifica, contudo, que tenha havido desrespeito às novas *normas de sobredireito* introduzidas no nosso ordenamento jurídico com as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018 no Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com efeito, vejamos o que dispõem os artigos 21 e 24 da LINDB:

*Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*



*Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

(...)

*Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

*Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

Na espécie, a obrigação de se indicarem as consequências jurídicas e administrativas da decisão são extraídas da própria densa fundamentação contida não apenas na decisão impugnada, mas também nos atos decisórios precedentes, tomados em todo o procedimento de controle dos atos de admissão de pessoal realizado pelo TCDF em relação ao concurso em questão, inclusive quanto à determinação de correção do edital, na medida em que se apontou tratar-se de necessidade de observância de regra expressa posta na lei que estabelece as diretrizes para a realização de concursos pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

E, como afirmado no *caput* do art. 21, acima transcrito, é preciso também se atentar para a proteção dos *interesses gerais*, ou interesse público primário, que, no caso, como inferido do ato impugnado, se revela pela preservação da higidez da norma legal que regula os certames no âmbito distrital, de modo a tornar legítima a admissão de pessoal, sem violação ao princípio da legalidade e com observância do princípio da vinculação ao edital. De outro lado, não há qualquer imposição aos impetrantes de ônus ou perdas anormais ou excessivos, estando apenas sujeitos às consequências da incidência das regras legais e editalícias para a aferição da pontuação alcançada nas avaliações a que se submeteu.

Evidentemente, a simples atribuição de pontos das questões anuladas a todos os candidatos não pode ser considerado como procedimento que esteja promovendo o “*ajuste proporcional do sistema de pontuação*”, como determinado pelo art. 59 da Lei Distrital nº 4.449/2012 e pelo edital do certame, e a interferência da Corte de Contas para fazer cumprir as referidas regras consubstancia mero exercício da sua *função controladora*, manifestada dentro dos limites de sua competência constitucional.

Não se trata, pois, de incidência da hipótese considerada no art. 24 da LINDB, dado que não há falar em revisão de orientação geral da Corte de Contas quanto ao tema, mas simples determinação de observância da regra legal de ajuste proporcional do sistema de pontuação, quando se anularem questões, exigência que os impetrantes consideram, obviamente, sem razão, ter sido satisfeita com a atribuição dos pontos das questões anuladas a todos os candidatos.

Por fim, os impetrantes sustentam que “*as alterações promovidas por determinação da autoridade coatora tiveram a condão de tornar o certame inábil ao fim a que se destinava, pois, o número de candidatos aprovados sequer preencheu o número de vagas para preenchimento imediato para o cargo disputado pelos impetrantes, não atendendo nem de longe a necessidade do órgão*”.



Por certo que os impetrantes estão cientes de que a regularidade, legalidade e legitimidade de todos os concursos públicos para o preenchimento de cargos na administração pública não são pautadas pelo número de candidatos aprovados, senão pela estrita observância dos preceitos legais e editalícios pertinentes.

De toda sorte, anotações proferidas pelo Digno Relator do Pedido de Revisão contra a Decisão 4.145/2019, vão de encontro às afirmações dos impetrantes, vez que indicam a aprovação de candidatos em número suficiente para o preenchimento das vagas previstas, inclusive daqueles do cadastro de reserva. Senão, vejamos (id 17606867, p. 80):

*Mesmo com a reprovação de 1.031 candidatos da Especialidade Agente Social por conta da correta aplicação do critério de proporcionalidade exigido pela Decisão nº 4145/19, restarão ainda 751 candidatos aprovados, o que supera a soma das vagas a serem preenchidas de imediato (100) e do cadastro de reserva (500 candidatos aprovados). E mais: ainda que não fossem preenchidas as vagas destinadas ao concurso, não se poderia alterar a regra do edital e da Lei nº 4.949/12, sob afronta aos princípios da moralidade, da legalidade e da vinculação ao edital do concurso.* (destaquei)

Calha registrar que a mesma matéria, em relação ao mesmo concurso, já foi enfrentada por este Colendo Conselho Especial, em julgamento recentíssimo, cujos fundamentos e conclusão se harmonizam com a solução que acima se apresenta, nesses termos:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL – CARREIRA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DF. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DF. DIVULGAÇÃO DE NOVO RESULTADO PRELIMINAR. OBSERVÂNCIA À LEI E AO EDITAL. COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INTERFERÊNCIA DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROLE DE LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO DO ATO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

*I – De acordo com a interpretação finalística dos arts. 71, III, e 75, ambos da Constituição Federal, do art. 78, III, da LODF e do art. 1º, III e XIV, da LCD nº 1/1994, extrai-se que o Tribunal de Contas do Distrito Federal tem competência para fiscalizar todas as fases de concurso para provimento de cargos públicos na esfera local.*

*II - A decisão do Tribunal de Contas que, ao verificar que a banca examinadora não realizou o ajuste proporcional previsto no art. 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012 e no edital do concurso, determina a divulgação de novo resultado preliminar, com a devida observância a tais normativos, não representa invasão ao mérito administrativo e tampouco indevida interferência em critério de correção e avaliação. Trata-se, apenas, de exercício do controle da legalidade do ato e da vinculação deste ao edital. III - Impetração conhecida. Segurança denegada.*

(Acórdão 1274975, 07263548820198070000, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Conselho Especial, data de julgamento: 25/8/2020, publicado no PJe: 1/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei)

Em arremate do que expusemos, importante destacar a síntese do entendimento da Douta Procuradoria de Justiça, que se alinha ao nosso, segundo se depreende dos excertos seguintes de sua manifestação (id 20604195):



*Assim, o TCDF, por meio da Decisão n.º 4145/2019, por unanimidade, de acordo com o voto do relator, considerou procedente a representação do Ministério Público de Contas à luz do conjunto jurídico e probatório carreado ao feito, notadamente em face de a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, em conjunto com o Instituto Brasil de Educação-IBRAE, não terem cumprido, em todos os seus termos, as disposições do art. 59 da Lei Distrital n.º 4.949/2012 e do subitem 1.1.3 do Edital de Retificação n.º 3/2018, publicado no DODF de 19.12.2018, em clara violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, segurança jurídica, impessoalidade, moralidade e boa-fé objetiva, mormente em face da adoção de novos critérios de correção de prova não previstos no edital normativo do concurso público.*

[...]

*Salienta-se, ainda, que, por ocasião da publicação da retificação do edital debatido, em 19/12/2018, não havia se iniciado o prazo para a realização das inscrições do concurso, portanto, tal previsão editalícia deveria ser do conhecimento dos impetrantes.*

(...)

*Acrescente-se, ainda, que a incursão do Poder Judiciário no controle do mérito de ato administrativo é vedada, salvo quando constatada sua ilegalidade, ilegitimidade ou desproporcionalidade, as quais abrangem não só a clara infringência do texto legal como, também, o abuso, por excesso ou desvio de poder ou por relegação dos princípios gerais do Direito.*

(...)

*Conforme acima explicitado, no caso ora debatido, a decisão da Corte de Contas foi devidamente fundamentada, não tendo sido verificada nenhuma ilegalidade ou desproporcionalidade que justificasse a interferência do Poder Judiciário na decisão.*

*Desse modo, demonstrado que o ato inquinado foi prolatado sem qualquer dos vícios alegados, a denegação da segurança revela-se medida de rigor.*

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, que se limitou a decidir a questão que lhe foi submetida, dentro do exercício regular de sua competência, tendo nada mais que determinado a observância do preceito legal contido no art. 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012 e o cumprimento da norma editalícia de igual teor, fruto da determinação anterior da Corte de Contas para a realização dessa adequação.

Destarte, não merecem prosperar as alegações dos impetrantes quanto a estarem amparados por direito líquido e certo no caso em julgamento, não sendo cabível falar-se em anulação da decisão impugnada, o que impõe a denegação da segurança pleiteada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente mandado de segurança. **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

As custas remanescentes, se houver, serão suportadas, em igual medida, pelos impetrantes.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

É como voto.



**A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - 1º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - 2º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 3º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - 4º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - 5º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - 6º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador HUMBERTO ULHÔA - 7º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO - 8º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - 9º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora ANA MARIA AMARANTE - 10º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador JAIR SOARES - 11º Vogal**

Os impetrantes, que são nove, candidatos ao cargo de especialista em assistência social, especialidades diversas -- educador social, direito e legislação, pedagogia, psicologia e serviço social --, da carreira pública de assistência social do Distrito Federal, pretendem anular ato do TCDF que determinou o arredondamento para baixo da pontuação mínima exigida para a não reprovação na prova objetiva do certame – “nota de corte”.

Afirmam que, após a anulação de questões de conhecimentos básicos e de conhecimentos específicos da prova objetiva do concurso e feito o ajuste proporcional das notas dos candidatos, o TCDF, na Decisão n. 4145/19, confirmada pela Decisão n. 850/2020, determinou fosse arredondada para baixo a pontuação mínima necessária para a não reprovação dos candidatos, reduzindo a “nota de corte”, possibilitando que candidatos que não alcançaram o mínimo exigido no edital fossem classificados.

Pretendem seja anulado o ato impugnado (Decisão n. 4145/19) da autoridade coatora, e que, por consequência, o certame retorne à fase anterior, com a distribuição dos pontos das questões anuladas a todos os candidatos.

Antes de impetrar o mandado de segurança, os impetrantes ajuizaram ações em que requereram a “declaração de nulidade das alterações inseridas no Edital nº 01 - SEDESTMIDH, de 27/11/2018, no tocante a aplicação de uma ‘nova fórmula’ de cálculo aplicada nas provas objetivas, determinando às requeridas a obrigação de reinseri-los nas demais fases do certame” (autos n. 0703203-05.2020 (Lorena Kelly), n. 0703235-10.2020 (Isabel), n. 0703241-17.2020 (Lohanne, Laís Cristiane, Lucas Mhatteus, Marina, Tamara), n. 0703244-69.2020 (Thamy e Vitoria) -- IDs 17608129, 17608131, 17608132 e 17608133).

Todas as ações estão tramitando, sendo que nas de n. 0703235-10.2020, n. 0703241-17.2020 e n. 0703244-69.2020 já foram julgadas improcedentes, sendo interpostas apelações n. 07000755-74.2020, n. 0703235-10.2020, n. 0703241-17.2020 e n. 0702157-74.2019.



A advogada dos impetrantes também ajuizou diversas ações populares objetivando anular o ato do TCDF, sendo que as de n. 0700075-74.2020 e 0712157-74.2019 estão em grau de recurso e a de n. 0712178-50.2019 tramita na primeira instância.

Nas ações ajuizadas, os candidatos foram reunidos de acordo com a especialidade para a qual concorrem no concurso. O mandado de segurança, por outro lado, foi impetrado por candidatos de especialidades diferentes, o que dificulta o exame da controvérsia, vez que a anulação de questões e a pontuação exigida para a aprovação em cada especialidade é diversa.

No mandado de segurança foi apontado como autoridade coatora o Presidente do TCDFT, enquanto as ações de conhecimento foram ajuizadas contra o Distrito Federal e o IBRAE.

No mandado de segurança e ações o objeto é o mesmo: anular o arredondamento para baixo da pontuação mínima necessária para a não reprovação dos candidatos, e, por consequência, reinserir os impetrantes nas demais fases do certame.

Em casos que tais, entende o c. STF que há litispendência entre as ações de conhecimento e o mandado de segurança:

“RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDORA CONTRATADA NO EXTERIOR. AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 8.112/90. LITISPENDÊNCIA. CPC. ART. 301, §§1º, 2º E 3º.

Configura-se litispendência entre ação de rito comum – ainda em curso – e mandado de segurança, quando ambos desenvolvem a mesma causa de pedir. Ademais, o objeto deste se inclui no daquela, relativamente ao pedido de enquadramento da servidora no regime da Lei nº 8.112/90, com a transformação do respectivo emprego em cargo público.

Por outro lado, há identidade de partes porque, em ambos os casos, a União – que tem legitimidade para recorrer ou contra-arrazoar no mandado de segurança – responde pelos efeitos patrimoniais da decisão eventualmente favorável à recorrente.

Recurso ordinário desprovido” (RMS 25153, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, Julgamento em 05.04.2005 e Publicação em 23.09.2005).

Não é outro o entendimento do e. STJ:

“(…) 3. Esta Corte firmou entendimento de que: a) não afasta a litispendência a circunstância de as ações possuírem ritos diversos;

b) não afasta a litispendência o fato de o réu, no writ, ser autoridade coatora do ato impugnado e, na ação ordinária, figurar no pólo passivo a pessoa jurídica ao qual pertence o agente público impetrado;

c) a ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.”

(REsp 866.841/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 07/11/2008);

“(…)



3. A razão de ser do instituto da litispendência é impedir a existência de duas demandas envolvendo as mesmas partes e almejando um idêntico resultado.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido de que a litispendência não é descaracterizada pela circunstância de que o polo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no writ. Precedentes: REsp 866.841/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.11.08; RMS 11.905/PI, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 23.08.07; AgREsp 932.363/RJ, Rel.

Min. José Delgado, DJU 30.08.07.

(...)” (RMS 29.729/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010);

“(…) I - A preliminar de litispendência procede. De fato, o objeto do mandamus se identifica com a Ação Ordinária n.

0061697-87.1999.4.02.5101 (32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro), na qual se pleiteia justamente o reconhecimento da condição de anistiado e o pagamento dos valores retroativos, ora perseguido pela via heroica. II - No ponto, a questão é adequada à teoria dos tres eadem (mesmas partes, causa de pedir e pedido), pois a litispendência ocorre à vista do mesmo resultado prático pretendido, ainda que por meios processuais diversos. Nesse sentido: AgRg no MS 15.865/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 23/3/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no MS 20.548/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/6/2015, DJe 18/6/2015; MS 19.095/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27/5/2015, DJe 2/6/2015).

III - Agravo interno improvido.” (AgInt no MS 23.245/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 11/04/2018, DJe 19/04/2018) .

E do Tribunal:

“AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. ACOLHIDA. IDENTIDADE. PARTES. PEDIDO. CAUSA DE PEDIR. MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICADO. 1. A litispendência está prevista no capítulo do Código de Processo Civil que trata da contestação e é caracterizada quando se repete uma ação que está em curso, devendo haver identidade de partes, causa de pedir e pedido, consoante se extrai do seu artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º. 2. Preliminar de litispendência acolhida. 3. Mandado de Segurança extinto sem resolução de mérito. 4. Agravo interno conhecido e provido.” (Acórdão 1241225, 07113934520198070000, Relatora: Desa. Maria de Lourdes Abreu, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 30/3/2020, publicado no PJe: 17/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.);

“(…) 1. A litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica entre a ação ordinária e o mandado de segurança que objetivam, ao final, o mesmo provimento, ainda que o polo passivo seja constituído por pessoas distintas. Precedentes do E. STJ. 2. Negou-se provimento ao apelo do autor.” (Acórdão 1159556, 07033599520178070018, Relator: Des. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 20/3/2019, publicado no DJE: 26/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.).



Há litispendência entre o mandado de segurança e as ações de conhecimento ajuizadas anteriormente pelos impetrantes, muito embora inexista total identidade entre os três elementos identificadores das demandas (partes, causa de pedir e pedido).

No ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, “a chamada teoria dos três eadem (mesmas partes, mesma causa petendi, mesmo petitum), conquanto muito prestigiosa e realmente útil, não é suficiente em si mesma para delimitar com precisão o âmbito de incidência do impedimento causado pela litispendência. Considerado o objetivo do instituto (evitar o bis in idem), o que importa é evitar dois processos instaurados com o fim de produzir o mesmo resultado prático” (Instituições de Direito Processual Civil. Vol II. 5ª ed., 2005. São Paulo: Malheiros, p. 62).

Há duas ações que visam ao mesmo resultado prático: a classificação dos impetrantes e participação nas demais etapas do concurso.

Os impetrantes optaram por ajuizar, primeiro, ação de conhecimento, razão pela qual devem nela prosseguir, não sendo admissível o mandado de segurança.

A litispendência impõe seja extinto o processo, sem resolução do mérito, da ação ajuizada depois – no caso do mandado de segurança.

Denego a ordem (art. 6º, § 5º, L. 12.016/09).

Sem custas.

**O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - 12º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 13º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 14º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador JESUINO RISSATO - 15º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 16º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 17º Vogal**

Com o relator

## DECISÃO

Conhecido e denegada a segurança. Unânime.

